

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.527, DE 2022

Apensado: PL nº 66/2023

Institui o Estatuto do Pedestre.

Autor: Deputado MÁRCIO MACÊDO

Relator: Deputado NETO CARLETTTO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chegam a esta Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 2.527, de 2022, e o Projeto de Lei nº 66, de 2023, apensado. Ambos textos têm conteúdo idêntico, estão organizados em 12 capítulos e 23 artigos e tencionam instituir o Estatuto do Pedestre, com o objetivo de regular os direitos assegurados aos pedestres em todo o território nacional.

Já em suas disposições preliminares, as propostas apresentam definições de pedestre, mobilidade a pé e de infraestrutura para caminhada, além de remeterem ao atendimento de outras leis, como o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na sequência, os Capítulos tratam das fontes de financiamento para atingir os objetivos previstos na norma; do sistema de informações sobre mobilidade a pé e do sistema de sinalização para o pedestre, ambos a serem instituídos pelo Poder Público; dos objetivos do Estatuto e dos direitos do pedestre, que incluem extensa lista de benfeitorias públicas utilizadas pelos pedestres, além da prioridade sobre outros meios de transporte, conforme já previsto no CTB e na PNMU; dos deveres do pedestre; da iluminação das vias,



com níveis mínimos de luminosidade para cada tipo de logradouro; das diretrizes relativas a obras e equipamentos públicos; das obrigações das concessionárias de serviços públicos; da participação popular na formulação de políticas públicas para o pedestre; e, por fim, das disposições gerais, nas quais são estabelecidas obrigações de adequação de acessos e calçadas a serem cumpridas pelos proprietários de imóveis e o enquadramento em multa e classificação como conduta antissocial para o tráfego com veículo motorizado em área destinada à circulação ou passagem de pedestres.

Na justificação da proposta, o Autor do PL nº 2.527/2022 argumenta que o Estatuto da Cidade, estabelecido pela Lei nº 10.257, de 2001, representou grande avanço para o planejamento urbano no País, ao definir diretrizes para que os Municípios possam instituir os instrumentos de política urbana. Expõe que cidades como Belo Horizonte e São Paulo já criaram seu Estatuto do Pedestre e que, em 2020, como candidato a Prefeito de Aracaju, adotou plano de governo que previa a criação do Estatuto do Pedestre, nos mesmos moldes do projeto apresentado. Já o Autor do PL nº 66/2023 sustenta que o texto proposto fará com que o pedestre, mais vulnerável na mobilidade urbana, seja respeitado. Entende que a medida fortalece os interesses coletivos das pessoas excluídas de serviços de transporte ou da propriedade de veículos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para análise de mérito pelas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Finanças e Tributação, e para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As propostas tramitam em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão técnico.

É o nosso relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em apreciação o Projeto de Lei nº 2.527, de 2022, e o Projeto de Lei nº 66, de 2023, apensado. Ambos textos têm conteúdo idêntico, estão organizados em 12 capítulos e 23 artigos e tencionam instituir o Estatuto do Pedestre, com o objetivo de regular os direitos assegurados aos pedestres em todo o território nacional.

De pronto, deve-se destacar a boa intenção dos Autores das propostas, que buscam estabelecer normas que possam proteger e dar melhores condições de deslocamento para o participante mais vulnerável de nosso trânsito: o pedestre.

Em que pese esse mérito, nossa análise detalhada do projeto levou à conclusão de que a matéria apresentada não merece prosperar, pelas razões que passaremos a expor.

Preliminarmente, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, consideramos equivocada a ideia de tratar a mobilidade e os deslocamentos do pedestre em norma legal separada do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), na medida em que o trânsito é composto pelo conjunto de seus usuários, nos diversos tipos de modalidades e de veículos, no uso das mais variadas vias.

Não por acaso, várias medidas propostas tratam de dispositivos já existentes no CTB, como a prioridade para os pedestres nas calçadas e faixas de travessia, regras e dispositivos de sinalização e participação em programas de educação de trânsito. Em outros casos, os projetos buscam estabelecer multa e apreensão de veículos e equipamentos motorizados que trafegarem em área de circulação exclusiva de pedestres, paralelamente às medidas já previstas no CTB.

Em nosso entendimento, apenas replicar normas de trânsito vigentes em outro dispositivo legal, bem como estabelecer outras regras que podem até mesmo ser conflitantes com os comandos do CTB, por estabelecerem dupla punição para a mesma conduta, acabam por enfraquecer nossa legislação de trânsito.



Essa situação se repete nas definições e ações relacionadas à mobilidade e à acessibilidade, que trazem aspectos já regulados pela Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ademais, como o próprio Autor do PL nº 2.527/2022 relatou na justificção da proposta, o projeto de lei tem os mesmos moldes de legislação municipal adotada em São Paulo e que fazia parte do plano de governo para a Prefeitura de Aracaju. Não por acaso, a matéria constitui detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal, invadindo claramente a esfera de competência municipal.

Não pretendemos analisar, nesta Comissão, a constitucionalidade do projeto, que será objeto de avaliação, oportunamente, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ocorre que a viabilidade prática de várias medidas pretendidas esbarra na distribuição de atribuições feita pela Constituição Federal, razão pela qual não se pode ignorar essa situação, já na própria análise de mérito da matéria.

Outras medidas apresentadas no projeto são claramente direcionadas a grandes cidades ou regiões metropolitanas do País e, ainda mais, são típicas de atos normativos locais. Esses comandos desconsideram as particularidades de um País de dimensões continentais como o Brasil, no qual as leis federais devem estabelecer diretrizes para que os Municípios avaliem e determinem a implementação de soluções de acordo com a realidade local.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.527, de 2022, e do Projeto de Lei nº 66, de 2023, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2023-20315

